



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007935-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o I. Juízo de Direito da 45ª Vara Cível Central da Capital, suscitante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9049

Conflito de Competência Cível nº 0007935-23.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Órgão Julgador: Câmara Especial

Direito Processual Civil. Conflito de Competência. Consignação em Pagamento. Declaração de competência. **I. Caso em Exame:** Ação de consignação em pagamento foi remetida à Vara onde tramita ação de obrigação de fazer, sendo que o processo já se encontra sentenciado. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste na impossibilidade de reunião dos feitos devido às causas de pedir distintas e pelo fato que a ação de obrigação de fazer foi sentenciada antes da propositura da ação de consignação de pagamento. **III. Razões de Decidir:** 3. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Inteligência da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Aplicação do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Conflito acolhido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível Central da Capital, ora suscitante. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 66, inciso II; art. 55, § 1º; art. 59. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0018005-70.2023.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, Câmara Especial, j. 30/05/2023. TJSP, Conflito de competência cível 0003735-75.2022.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 10/02/2022. TJSP, Conflito de competência cível

0000695-85.2022.8.26.0000, Rel. Issa Ahmed,
Câmara Especial, j. 19/01/2022.

Vistos.

Trata-se de Conflito de Competência a envolver o MM. Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central Cível (suscitante) e o MM. Juízo de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central Cível (suscitado), ambos da Comarca de São Paulo, nos autos de nº 1015289-73.2025.8.26.0100, consignação em pagamento distribuída por dependência ao processo nº 1073607-83.2024.8.26.0100, bem como ao incidente de cumprimento provisório de decisão nº 0055283-62.2024.8.26.0100.

Designou-se o Juízo suscitante para apreciar e resolver as medidas urgentes (fl. 05).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça deixou de apresentar manifestação de mérito, por entender não estar configurada hipótese legal que reclame sua intervenção (fl. 11).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto ambos os juízos se declararam incompetentes para julgar a ação.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento

ajuizada por M. M. T. em face de S. C. de S. S., distribuída por dependência ao processo nº 1073607-83.2024.8.26.0100, bem como ao incidente de cumprimento provisório de decisão nº 0055283-62.2024.8.26.0100, que tramitam perante o juízo suscitado.

Contudo, sob o argumento de que o feito nº 1073607-83.2024.8.26.0100 já fora sentenciado, inexistindo, portanto, conexão entre as demandas, mesmo porque os objetos das respectivas ações são diversos, a magistrada determinou a redistribuição livre dos autos da ação de consignação em pagamento (fl. 47 da origem).

O feito foi redistribuído ao Juízo da 45ª Vara Cível de Central, que recusou a competência, instaurando o presente incidente, sob os seguintes fundamentos:

“há risco de decisões conflitantes nestes autos em relação ao incidente de cumprimento provisório de decisão, uma vez que a apreciação do mérito da pretensão autoral de reativação do plano de saúde condiciona-se ao reconhecimento da validade dos depósitos judiciais realizados para fins de se afastar os efeitos da mora, matéria sobre a qual já se manifestou o Juízo da 31ª Vara Cível, como destacado supra.

Ademais, o pedido de consignação em pagamento das mensalidades vencidas e vincendas fora formulado em razão da controvérsia sobre o valor da prestação, cujo mérito envolve a apreciação não somente de eventual abusividade do reajuste do novo plano de saúde, como também do cumprimento do comando judicial liminar.

Isto porque o depósito judicial dos valores controversos teria sido efetuado em razão de ausência de reajuste das mensalidades do plano de saúde da autora, em descumprimento à liminar concedida nos autos principais, matéria que se encontra sob judice no incidente em andamento.

Logo, a apreciação da lide desta nova ação ajuizada guarda estreita relação com a matéria sob apreciação daquele Juízo, sobretudo nos autos do incidente de cumprimento provisório de decisão, a afastar a competência e obstar o processamento e julgamento da lide por este Juízo.

Ainda que os autos principais tenham sido sentenciados, a hipótese afasta tão somente o julgamento conjunto das ações (CPC, art. 55, §1º), mas não a prevenção do Juízo que primeiro conheceu a causa (CPC, art. 59), sobretudo à vista do risco de decisões conflitantes.

Assiste razão ao juízo suscitado.

Com efeito, da análise dos autos principais extrai-se que pretende a parte autora a reativação do novo plano de saúde, que fora cancelado, e, de forma, alternativa, que tal pleito seja concedido após a consignação em pagamento dos valores devidos discutidos.

Por outro lado, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 1073607-83.2024.8.26.0100 (incidente nº 0055283-62.2024.8.26.0100), ajuizada pela autora em face da mesma requerida, requereu a postulante o “downgrade”, para migrar de seu

plano de saúde anterior para outro plano de valor inferior.

Assim, *a priori*, verifica-se que as causas de pedir são distintas, não havendo que se cogitar em conexão entre os feitos.

E ainda que, na hipótese, tal instituto pudesse ser reconhecido, não há que se falar em reunião dos processos, haja vista que a ação que originou o presente incidente foi distribuída em 06 de fevereiro de 2025, quando já sentenciado o processo nº 1073607-83.2024.8.26.0100 (04 de fevereiro de 2025 – fls. 268/274 de referidos autos).

Tal raciocínio está sedimentado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: “*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”, bem como no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, que traz critério geral excludente de conexão.

Ademais, como bem pontuou a magistrada suscitada (fl. 47 da origem), na sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer restou consignado que “*quanto ao valor do plano de saúde de destino, tal discussão extrapola os limites da lide, estando o juiz adstrito aos pedidos e à causa de pedir, sendo certo que eventual discordância dos valores cobrados deverá ser arguida pela via adequada*”, constando igualmente no incidente de cumprimento provisório de decisão que “*a discussão sobre a suposta abusividade do reajuste do novo plano não é objeto da ação de origem e extrapola os limites da lide*”.

Dessa forma, fica afastada a competência do Juízo da 31ª Vara Cível Central da Capital.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado

por esta Câmara Especial, em julgamento de casos análogos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Declinação da competência pelo Juízo Suscitado em razão de a sentença cujo cumprimento se pretende ter sido proferida pelo Juízo Suscitante. Descabimento. Ajuizamento de nova pretensão com partes e pedidos diversos. Demanda anterior já julgada. Inexistência de risco de prolação de decisões conflitantes. Inteligência do art. 55 do CPC. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque. (TJSP; Conflito de competência cível 0018005-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de despejo com pedido de liminar distribuída para a 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista. Remessa dos autos à 2ª Vara Cível local, por dependência à ação de consignação em pagamento que lá tramitou. Impossibilidade. Ação consignatória já julgada. Ausência de risco de decisões conflitantes. Inteligência do art. 55, §1º, do CPC e da súmula nº 235 do STJ. Competência do Juiz suscitado da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista. (TJSP; Conflito de competência cível 0003735-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Beretta da

Silveira (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de consignação em pagamento c/c imissão na posse distribuída por dependência à 6ª Vara Cível de Bauru, na qual tramitou ação de obrigação de fazer referente ao mesmo objeto – contrato de compra e venda de imóvel. Declinação da competência, com determinação de livre distribuição. Acerto da medida. Reunião dos feitos que não se revelava possível quando da declinação da competência, vez que a demanda distribuída em primeiro lugar já estava sentenciada quando da propositura da ação mais nova. Inteligência do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 235 do C. Superior Tribunal de Justiça. Inexistência, ademais, de risco de prolação de decisões conflitantes entre os feitos, em etapas absolutamente distintas de tramitação – o primeiro, em fase de cumprimento de sentença; o segundo, ainda em fase de conhecimento. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Bauru, ora suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0000695-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2022; Data de Registro: 19/01/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o I. Juízo de Direito da 45ª Vara Cível Central da Capital, ora suscitante.**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator